



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006342/98-37  
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795  
RECURSO Nº : 120.431  
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANÉIS. TRANSPORTE MARÍTIMO.  
COMPENSAÇÃO ENTRE FALTAS E ACRÉSCIMOS APURADOS NOS PORTOS DE ESCALA.**

A Conferência Final de Manifesto deve sempre levar em consideração os resultados das descargas apurados nos diversos portos de escala, promovendo-se a compensação de mercadorias faltantes em um porto com as acrescidas em outro, desde que se tratem de produtos idênticos. Antecedentes da Câmara.

**QUEBRA - LIMITE DE TOLERÂNCIA.**


De acordo com a IN SRF nº 012/76, é de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância de perdas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, considerado como quebra natural e inevitável, para fins de aplicação de penalidade. O mesmo princípio se aplica em relação ao tributo incidente. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 120.431  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795  
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

### RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.951, de 14/04/2001, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros (leitura de fls. 58 a 62).

Dando cumprimento ao determinado por este colegiado, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos assim se expressou (fls. 76/7):

Trata-se o presente de Conferência Final de Manifesto do Navio ELENA V, relativa à mercadoria SULFATO DE AMÔNIA.

O Terceiro Conselho de Contribuintes nos encaminhou o processo para a execução da diligência requerida às fls. 62, determinando-se que fosse verificado a procedência do equívoco apontado na mensuração do total sobre o qual deve incidir o Imposto de Importação.

Procedi à análise do documento intitulado Informações de Descarga, Faltas e Acréscimos, emitido pela Companhia Docas do estado de São Paulo (fls. 09), e concluí que de fato foi cometido um erro na mensuração do total sobre o qual deve incidir o Imposto de Importação.

A mercadoria em questão veio manifestada através de 5 (cinco) Conhecimentos de Carga, aqui referenciados como sendo os conhecimentos de números 1 a 5.

A quantidade de 150.690 kg informada no Auto de Infração às fls. 2, refere-se à soma das faltas nos Conhecimentos de Carga de números 1 a 4, porém o Conhecimento de Carga nº 5 apresenta um acréscimo de 19.210 kg, que deverá ser descontado do valor informado no Auto de Infração, resultando num total de 131.480 kg.

Segue abaixo um demonstrativo levando-se em conta a correção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.431  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795

Quantidade manifestada .....4.500.000 kg  
Quantidade descarregada .....4.368.520 kg  
Falta apurada .....131.480 kg  
Franquia legal de 1% .....45.000 kg  
Falta sujeita a cobrança de imposto .....86.480 kg

De posse dos dados contidos no Auto de Infração, procedi aos cálculos para determinar o novo valor do imposto devido, cujo demonstrativo segue abaixo.

	US\$	R\$\$
Valor FOB	7.956,16	9.197,32
Frete	1.556,30	1.799,08
Seguro	60,55	70,00
Total CIF	9.573,01	11.066,40

Imposto de Importação devido: R\$ 553,32

No prosseguimento, uma vez cientificado e instado a se pronunciar, o contribuinte manifestou-se nos seguintes termos:

1. A Recorrente informa que tomou conhecimento da correção processada em relação à quantidade de sulfato de amônio efetivamente descarregado do navio ELENA V, no porto de Santos, em 03/06/96 e concorda com tal correção, eis que esta foi feita em atenção a pedido constante de seu recurso de fls.
2. Tendo em vista a correção de fls. 72, tem-se que o percentual de falta de sulfato de amônio para a descarga em questão foi de 2,92%, portanto bem inferior ao limite de tolerância admitido pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a teor decisão proferida em 04/11/02 no processo fiscal nº 11128.03715/99-17, cuja juntada ora se requer.
3. Assim sendo, requer sejam os autos do presente processo devolvidos à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso em questão, que espera será provido, a fim de ser declarado extinto o débito constante do processo acima identificado.

Como a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela recorrente, já foi rejeitada por este Colegiado, passando ao mérito, registre-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, item 1 *verbis*, estatui:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.431  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795

“Art. 100: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, assim determina:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

De fato, diz o item “2”, letra *b*, da IN-SRF 95/84, de 28/09/84, que não é exigível o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido, não deixando margem a dúvidas de que a quebra inferior a 1% dispensa o transportador do pagamento dos respectivos tributos.

No caso presente, segundo se verifica após a correção efetuada, a quebra ficou acima da franquia, operando-se o desconto correspondente e calculando-se o imposto sobre o saldo apurado.

Já a IN/SRF nº 12/76, por sua vez, fixa o limite de 5% para essas quebras para efeito de aplicação de penalidade, não se podendo, de forma alguma, confundir o objeto de cada um desses atos normativos: um refere-se à exigibilidade do imposto, outro à aplicação de multa.

Face ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao recurso no sentido de se exigir do contribuinte o imposto de importação referente a 86.480 kg do produto importado, conforme informado pela Alfândega do Porto de Santos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro

RECURSO Nº : 120.431  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795

VOTO VENCEDOR

Retornando os autos a esta Câmara, após diligência determinada pela Resolução nº 302-0.951, de 14/04/2001, restou apurado, conforme já amplamente informado pelo I. Relator, o seguinte resultado da descarga do navio "ELENA V" :

- Quantidade total manifestada ..... 4.500.000, kg.
- Quantidade total descarregada.....4.368.520, kg.
  
- Falta apurada : 131.480, kg.
  
- Percentual correspondente à falta apurada: 2,92%

Pelo que se pode constatar a falta da mercadoria em questão situou-se muito abaixo do limite de tolerância fixado pela Secretaria da Receita Federal, em sua IN SRF nº 12, de 1976, que considera como **QUEBRA NATURAL**, para fins de aplicação de penalidade, as diferenças registradas até o percentual de 5% (cinco por cento), em relação ao total manifestado.

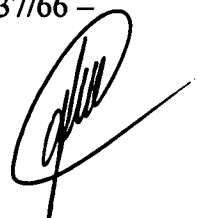
Com relação ao imposto, que é efetivamente objeto da presente lide, uma vez que não foi aplicada penalidade pela repartição fiscal de origem, a hipótese é de se aplicar o mesmo princípio ou seja, excluindo-se também a sua exigência sobre a quebra que se situou dentro do mesmo limite de tolerância, em relação à mercadoria transportada a granel, por via marítima.

A matéria já foi amplamente analisada, discutida e decidida no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, por suas três Câmaras, assim como pela Terceira Turma, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento consagrado no âmbito daquela E. Câmara Superior, última instância administrativa, vem reforçar a tese inúmeras vezes aqui defendida por este Relator e que vai ao encontro do pleito formulado pela Recorrente.

De fato, os Arestos que a seguir destaco, computadas apenas as mais recentes Decisões proferidas pela citada Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, confirmam as informações acima, a saber:

**"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – FALTA – GRANÉIS – TRANSPORTE MARÍTIMO – LIMITE DE TOLERÂNCIA – QUEBRA NATURAL – DECRETO-LEI 37/66 – IN-SRF 12/76 – REGULAMENTO ADUANEIRO.**



RECURSO Nº : 120.431  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795

A Secretaria da Receita Federal reconhece, pelo teor da IN SRF nº 12, de 1976, a **inevitabilidade** das quebras registradas nas descargas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em até 5% (cinco por cento) da quantidade transportada (manifestada), constituindo-se como “**quebra natural**”. Assim sendo, presumida a ausência de culpa do transportador, em decorrência de fato considerado **inevitável e natural**, fatores que tipificam a ocorrência de **Força Maior** ou **Caso Fortuito**, não há que se falar em responsabilidade tributária do transportador e, conseqüentemente, do seu agente consignatário. Decisão que se coaduna com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Especial Desprovido.”

(AC. CSRF/03-03.221 – Terceira Turma – Sessão de 20/08/2001 – Recte: Fazenda Nacional – Recda: 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes)

---

“ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – TRANSPORTE DE GRANÉIS, POR VIA MARÍTIMA – QUEBRA – LIMITE DE TOLERÂNCIA”

É de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância para falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em relação à totalidade manifestada e transportada pela embarcação. Tal percentual, considerado como QUEBRA NATURAL e INEVITÁVEL pela própria Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 12/76, deve ser observado tanto para fins de aplicação de penalidades, quanto para dispensa de tributos incidentes na importação. Jurisprudência do STJ. Precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional”

(AC. CSRF/03-03.284 – Terceira Turma – Sessão de 08/07/2002).

---

“DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA.

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do importador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.431  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.795

pagamento do tributo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 38.499-0/RJ”

(AC. CSRF/03-03.339 – Terceira Turma – Sessão de 04/11/2002).

Vale dizer, ainda, que de mesmo sentido são as decisões estampadas nos Acórdãos nºs. CSRF/03-03.262; 03-03.273; 03-03.272; 03-03.266; 03-03.264; 03-03.275; 03-03.350; 03-03.283; 03-03.340 e 03-03.341, dentre muitos outros.

Em razão do exposto, tendo ficado comprovado nos autos que a falta de mercadoria a granel, registrada na descarga do navio envolvido, situou-se abaixo do limite de tolerância (5%) admitido como **quebra natural e inevitável** pela própria Receita Federal (*ex-vi*, dos Considerandos da IN SRF 12/76), não vejo como sustentar-se a exação fiscal de que se trata.

Em assim sendo, quanto ao mérito, não existe medida mais acertada senão a de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator Designado